



FAÇO saber que a Câmara Municipal de Manacapuru, aprovou, e eu **PROMULGO** nos termos do inciso IV, art. 35; Parágrafo Único, art. 53, e §6º art. 54 da Lei Orgânica do Município de Manacapuru e inciso XV do art. 30 do Regimento Interno:

LEI MUNICIPAL Nº 198, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012.

Fixa os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais do Município de Manacapuru para o quadriênio 2013/2016.

LEI:

Art. 1º O subsídio do Prefeito Municipal será correspondente a 25 (vinte e cinco) vezes o menor padrão base de vencimento de servidor municipal.

Art. 2º O subsídio do Vice-Prefeito corresponderá a 70% (setenta por cento) do subsídio que couber ao Prefeito Municipal.

Art. 3º O valor do subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Secretário Municipal de Manacapuru, constituído em parcela única, na forma do que dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 29, inciso VI, alínea b, combinado com o artigo 37, inciso XI e XV, ficando os subsídios de que trata esta Lei, assim estabelecidos:

I. Prefeito Municipal: (subsídio).....	R\$	16.000,00;
II. Vice-Prefeito: (subsídio).....	R\$	12.000,00;
III. Secretário Municipal (subsídio)	R\$	8.000,00.

Art. 4º Os valores dos subsídios ora fixados serão corrigidos anualmente, no mesmo índice inflacionário e na mesma data aplicado aos servidores Municipais, observados os limites previstos no §1º, do artigo 29-A e no inciso XI do artigo 37, ambos da Constituição Federal.

Art. 5º Os subsídios ora fixados, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo que o subsídio a ser fixado para os Secretários Municipais terá como limite o subsídio do Prefeito.

Parágrafo Único. A despesa com o pagamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais será computada no limite de sessenta por cento da despesa total com pessoal fixado no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o limite de cinquenta e quatro por cento reservados para o Poder Executivo, nos termos do artigo 20 da mesma Lei Complementar.

Art. 6º Os subsídios serão fixados em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, e somente poderá ser alterado por Lei específica, assegurada à rescisão anual, sempre na mesma data em que for feita a da remuneração dos servidores municipais e sem distinção de índices, em conformidade com o disposto nos incisos X e XI, do Artigo 37 da Constituição Federal.



Parágrafo Único - Essa disposição vigorará durante o exercício do mandato eletivo em que for investido ou como titular de Secretaria, e as vantagens, entretanto, serão sempre calculadas com base no vencimento, salário remuneração do cargo, emprego ou função que ocupe na Administração Direta, autárquica ou Fundacional, em quaisquer das esferas de governo, independente da opção que tenha feito pelo recebimento dos subsídios.

Art. 7º As diárias pagas ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, e aos demais servidores municipais, por motivo de viagem a serviço do Município, devem ser disciplinadas em ato normativo próprio, não sendo computadas, segundo o caso, para efeito dos limites expressos nesta Lei, por se tratar de despesas de caráter indenizatório.

Parágrafo único. O ato normativo que regulamente a concessão de diárias deverá prever:

I – valores certos e os critérios de concessão, de acordo com o mandato eletivo e ainda com os demais cargos do quadro funcional de cada Poder;

II – diferenciações de valor e de duração das concessões entre deslocamentos dentro e fora dos limites municipais;

III - a necessidade de ato concessivo específico de diárias com especificação dos destinos, das atividades a serem desenvolvidas, do período de duração, dos valores concedidos e da obrigatoriedade de apresentação de prova dos meios de transporte e de relatório de atividades.

Art. 8º Será considerado pagamento indevido o valor que ultrapasse qualquer um dos limites estabelecidos nesta Lei, ficando o favorecido obrigado a repor ao cofre municipal, devidamente corrigido, o valor apurado no final de cada exercício.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento do Poder Executivo.

Art. 10 Após a fixação dos subsídios para o quadriênio 2013/2016, esta Lei será remetida pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado, antes do encerramento da legislatura em que aprovados, conforme os artigos 124, §2º, e 125 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Havendo alterações no texto normativo, após o início da legislatura em que devam ser aplicados, o prazo de remessa é de 30 dias.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo seus efeitos jurídicos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Manacapuru, 17 de dezembro de 2012.

Ver. Anderson José Casari
Presidente da Câmara

Ver. Francisco Fernandes Bezerra
Secretário da Mesa

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
PUBLICADO no quadro de informações Oficiais

Art. 89 - lei Orgânica Municipal

EM: 17 / 12 / 2012